



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2775475 - SE (2024/0400726-4)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : VALBERT GONCALVES DA SILVA
ADVOGADOS : HEITOR SANTANA DA SILVA - SE007137
JOSE VICTOR SILVA DA COSTA - SE013629
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, no qual a parte agravante pleiteava a nulidade da busca pessoal realizada por suposta ausência de fundada suspeita e a readequação da dosimetria da pena.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) se a busca pessoal realizada pelos policiais militares foi ilegal, diante da alegada ausência de fundada suspeita, (ii) se a dosimetria da pena deve ser readequada, considerando a situação da arma apreendida.

III. Razões de decidir

3. A busca pessoal realizada pelos policiais encontra respaldo nos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal, tendo sido motivada por denúncia anônima especificada, a qual detalhava características do acusado, com elementos indiciários confirmados antes da abordagem. Tal procedimento configura exercício regular da atividade estatal, inexistindo ilegalidade na ação policial.

4. A tese de desproporcionalidade da pena corporal não foi apresentada nas razões do recurso especial, constituindo inovação recursal, cujo conhecimento é incabível em sede de agrado regimental diante do óbice da preclusão.

IV. Dispositivo e tese

5. Agrado regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A busca pessoal realizada com base em denúncia anônima especificada e confirmada por diligências policiais é válida e não configura ilegalidade. 2. Inovações recursais não são admitidas em sede de agrado regimental devido à preclusão.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 240, § 2º, e 244.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC n. 158.580/BA, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/04/2022, DJe 25/04/2022; STJ, AgRg no REsp n. 2.096.453/MG, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/02/2025, DJEN de 25/02/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de março de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2775475 - SE (2024/0400726-4)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : VALBERT GONCALVES DA SILVA
ADVOGADOS : HEITOR SANTANA DA SILVA - SE007137
JOSE VICTOR SILVA DA COSTA - SE013629
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, no qual a parte agravante pleiteava a nulidade da busca pessoal realizada por suposta ausência de fundada suspeita e a readequação da dosimetria da pena.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) se a busca pessoal realizada pelos policiais militares foi ilegal, diante da alegada ausência de fundada suspeita, (ii) se a dosimetria da pena deve ser readequada, considerando a situação da arma apreendida.

III. Razões de decidir

3. A busca pessoal realizada pelos policiais encontra respaldo nos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal, tendo sido motivada por denúncia anônima especificada, a qual detalhava características do acusado, com elementos indiciários confirmados antes da abordagem. Tal procedimento configura exercício regular da atividade estatal, inexistindo ilegalidade na ação policial.

4. A tese de desproporcionalidade da pena corporal não foi apresentada nas razões do recurso especial, constituindo inovação recursal, cujo

conhecimento é incabível em sede de agravo regimental diante do óbice da preclusão.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A busca pessoal realizada com base em denúncia anônima especificada e confirmada por diligências policiais é válida e não configura ilegalidade. 2. Inovações recursais não são admitidas em sede de agravo regimental devido à preclusão.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 240, § 2º, e 244.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC n. 158.580/BA, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/04/2022, DJe 25/04/2022; STJ, AgRg no REsp n. 2.096.453/MG, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/02/2025, DJEN de 25/02/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VALBERT GONÇALVES DA SILVA contra a decisão monocrática deste relator que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 361-366).

Nas razões deste regimental, a parte refuta a incidência da Súmula n. 7/STJ para as questões trazidas no recurso especial.

Aduz que não se coaduna com os fatos apurados a ocorrência de terceira pessoa armada, bem como que há ilegalidade da diligência policial que resultou na prisão em flagrante, visto ter se originada por denúncia anônima.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao Órgão colegiado. Alternativamente, requer a readequação da dosimetria da pena, haja vista o fato de a arma apreendida se encontrar municiada não ser agravante capaz de exasperar a pena base.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos recursais (extrínsecos e intrínsecos) do agravo regimental, o reclamo, todavia, não logra provimento, em que pese a combativa postulação defensiva.

Em juízo de sustentação (do *decisum* agravado), válido repisar os fundamentos assentados pelo Tribunal *a quo* ao rechaçar o descortinado ultraje ao art. 240, § 2º, do CPP (fls. 362-364, grifamos):

De início, no que concerne aos depoimentos tomados na fase administrativa e judicial o Juízo de 1º grau, assentou que (fls. 161-162, grifamos):

As testemunhas arroladas pelo Ministério Público, confirmaram o estado de flagrância em que o réu foi detido, bem como o próprio réu confessou a prática do delito. Vejamos:

FERNANDO CONCEIÇÃO SANTOS – Policial Militar: Que a guarnição estava em patrulhamento nas imediações do Santa Cecília e nesse dia existia uma cavalgada no local e iria começar ainda; que estavam conversando com o pessoal devido ao barulho do som, nesse momento um cidadão chegou até a guarnição e comunicou que um outro cidadão estaria em posse de uma arma de fogo que visualizou na cintura dele, que o comunicante passou as características do rapaz e a guarnição começou o patrulhamento; que visualizaram o rapaz na porta de onde ele mesmo informou que era a residência dele; que o réu estava sentado com outras pessoas e devido as características que o cidadão passou, batia com o réu; que foi feita a abordagem e encontrada a arma da cintura; que salvo engano o réu informou que estava com essa arma de fogo devido a ter um desafeto por algo que aconteceu há um tempo atrás; que não houve nenhuma resistência, nem o réu tentou fugir; que depois de recebida a denúncia anônima, com as características passadas, pela roupa, bermuda, blusa de time, fizeram a abordagem; que não estava ostentando a arma; que a arma estava na cintura dele, sentado na calçada, que não estava ostentando.

THAMISSON DIEGO DA CONCEIÇÃO BARBOSA – Policial Militar: Que não se recorda de tudo mas que se recorda de algumas coisas; que estava tendo um evento; que passada as características, o réu estava com uma camisa de time; que estavam fazendo patrulhamento porque tinha uma cavalgada nesse local quando uma pessoa se aproximou da viatura e informou que tinha um rapaz que estava armado, na porta; que salvo engano era uma camisa do Sergipe; que se deslocaram até lá e abordaram o rapaz e ele estava armado; que estava com a arma na cintura; que o réu não tentou fugir; que ele não falou nada sobre porque estava com a arma; que visualizaram e tinha até criança perto, que encostaram e decidiram abordar o rapaz; que a arma estava na cintura.

Quanto ao tema controvertido, circunscrito na alegada nulidade da prova decorrente de busca pessoal, a Corte local consignou que (fls. 267-270):

Citando novamente entendimento doutrinário, alguns compreendem que a realização da diligência se baseia na experiência profissional do agente público e na capacidade de percepção adquirida pelo policial na constância de sua atividade, o que possibilita a identificação de condutas, comportamentos e situações concretas que justifiquem a abordagem e a consequente busca.

Por outro lado, é cediço que o crime de porte de arma de fogo, trata-se de delito de natureza permanente, cuja consumação estende-se no tempo, sendo dispensável qualquer mandado judicial prévio quando se tratar de flagrante, como ocorreu no presente caso.

(...).

No caso em apreço, o réu foi abordado por policiais quando, após um rapaz se aproximar da guarnição e passar informações indicando que havia um a pessoa (o réu) com uma arma na cintura, indicando para tanto características pessoais físicas, a roupa que o aquele estava vestindo (uma camisa de time de futebol).

Destarte, mais que evidente as fundadas suspeitas que autorizam a realização da diligência de busca pessoal.

(...).

Incabível, assim, a alegação de ilicitude da prova colacionada ao presente feito em razão da ausência de fundadas razões que autorize, a realização da busca pessoal, porque realizada em observância ao disposto no art. 244, do CPP.

É cediço que a jurisprudência desta Corte Superior vem se consolidando e evoluindo para estabelecer balizas bem delineadas à realização das buscas pessoais e veiculares e à sua validade jurídica.

No âmbito do julgamento do RHC n. 158.580/BA (relator Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 25/04/2022), a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça traçou requisitos mínimos para a validade de tal expediente.

Nesse sentido, foi estabelecida a exigência de fundada suspeita (justa causa) para a realização da busca pessoal ou veicular sem mandado judicial,

baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.

Ademais, fixou-se a exigência da chamada referibilidade da medida, ou seja, sua vinculação a uma das finalidades legais traçadas no art. 244 do CPP, notadamente quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

O objetivo é impedir abordagens e revistas exploratórias (*fishing expeditions*), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações. Por tal motivo, buscas pessoais praticadas como rotina ou praxe do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, não satisfazem tais exigências.

No citado *leading case*, assentou-se que (i) informações de fontes não identificadas (como as denúncias anônimas) e (ii) intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta (como as apoiadas exclusivamente no tirocínio policial, na classificação subjetiva de determinada atitude, aparência ou expressão corporal como nervosa, ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos), não preenchem o *standard* probatório exigido.

O encontro posterior, por descoberta casual, de objetos ilícitos não convalida a busca realizada fora dos parâmetros assinalados para a exigência da fundada suspeita, que deve ser prévia. A violação de tais parâmetros legais resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como daquelas que delas resultarem em relação de causalidade, *ex vi* do art. 157, *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal.

No caso concreto, conforme se depreende da narrativa fática das instâncias ordinárias, e consoante asseverado na decisão ora agravada, a abordagem foi impulsionada por **denúncia especificada com indícios confirmados durante a ação, pois os agentes públicos surpreenderam o réu portando arma de fogo na cintura em via pública**, fato que lastreou a busca pessoal.

Nesse contexto, o acolhimento da tese defensiva - ausência de elementos concretos que respaldassem a fundada suspeita, que justificou a diligência policial - exigiria amplo revolvimento probatório, o que não se coaduna com o escopo do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DE BUSCA PESSOAL. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. FUNDADA SUSPEITA CONFIRMADA POR DILIGÊNCIAS POLICIAIS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDICATIVOS DE MERCANCIA ILÍCITA DE DROGAS. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial no qual a parte agravante pleiteava a nulidade da busca pessoal realizada sem fundada suspeita e a desclassificação do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006) para o crime de porte de substância entorpecente para consumo próprio (art. 28 da Lei nº 11.343/2006). A defesa sustenta a ausência de elementos suficientes para a condenação por tráfico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) se a busca pessoal realizada pelos policiais militares foi ilegal, diante da alegada ausência de fundada suspeita; (ii) se é possível desclassificar o crime de tráfico de drogas para o delito de uso pessoal, considerando a quantidade de entorpecentes apreendida (2,44g de cocaína).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A busca pessoal realizada pelos policiais encontra respaldo nos arts. 240, §2º, e 244 do Código de Processo Penal, tendo sido motivada por denúncia anônima especificada, a qual detalhava características do acusado (vestimenta e local onde se encontrava), sendo confirmada por diligências policiais. Tal procedimento configura exercício regular da atividade investigativa, inexistindo ilegalidade na ação policial.

4. A materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas foram demonstradas por provas robustas, incluindo a apreensão de porções individuais de entorpecentes (2,44g de cocaína) prontas para comercialização e mensagens obtidas mediante extração de dados telefônicos, que evidenciaram o envolvimento do recorrente com atividades de mercancia ilícita e com o grupo criminoso Comando Vermelho.

5. A condição de usuário, ainda que admitida, não exclui a responsabilidade pelo delito de tráfico de drogas, especialmente diante de elementos que indicam a destinação mercantil da droga apreendida, como a embalagem em porções individuais e a declaração do réu sobre a intenção de venda.

6. O pleito de desclassificação do crime de tráfico para uso próprio demanda reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, sendo inviável em sede de recurso especial.

IV. AGRAVO CONHECIDO.

RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (AREsp n. 2.732.440/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/02/2025, DJEN de 17/02/2025).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. BUSCA VEICULAR. LEGALIDADE. PRÉVIAS INFORMAÇÕES DETALHADAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"Não satisfazem a exigência legal [para se realizar a busca pessoal e/ou veicular], por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).*

2. *No caso em tela, a abordagem foi realizada em razão de informe prévio com descrição pormenorizada do veículo que estaria transportando drogas, com detalhamento de placa e características do caminhão, o que motivou a busca veicular e o encontro de mais de 62kg (sessenta e dois quilogramas) de pasta-base de cocaína, fundamentos adequados e suficientes para autorizar a diligência.*

3. *No mesmo sentido o parecer do representante do Ministério Público Federal, para quem "houve, sim, fundada suspeita apta a ensejar a realização de busca pessoal e veicular, consistente em denúncia baseada em elementos concretos, precisos e objetivos (modelo, marca e placa do veículo), a fim de fazer cessar a ocorrência de crime de natureza permanente, qual seja o tráfico de entorpecentes, não sendo o caso de ilegalidade".*

4. *Agravo regimental desprovido, acolhido o parecer ministerial (AgRg no REsp n. 2.096.453/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/02/2025, DJEN de 25/02/2025).*

Por fim, cumpre acrescentar que a tese da desproporcionalidade da pena corporal não foi apresentada nas razões do recurso especial, constituindo evidente inovação recursal, cujo conhecimento é incabível em sede de agravo regimental diante do óbice da preclusão.

Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. AUTORIA LASTREADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDEPENDENTES DO RECONHECIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. SUSPEIÇÃO DO JUÍZO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. [...].

6. *A tese de suspeição do Juízo processante não foi objeto do recurso especial e constitui inovação recursal, a qual não se admite no agravo regimental em razão da preclusão consumativa.*

7. *Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, não provido (AgRg no AREsp n. 2.433.898/SP, rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/05/2024, DJe de 23/05/2024).*

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PARCIAL CONHECIMENTO DO RECURSO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL E EXCESSO DE PRAZO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A defesa se insurge contra a decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do habeas corpus, mas analisando o mérito de ofício, afastou a existência de constrangimento ilegal e recomendou a reanálise da prisão.

2. Parcial conhecimento do recurso. Os tópicos vinculados à nulidade do reconhecimento pessoal, por violação ao art. 226 do CPP, e ao excesso de prazo na prisão não serão conhecidos porque estas matérias não foram abordadas na decisão agravada, representando, portanto, inovação recursal.

2. Parcial conhecimento do recurso. Os tópicos vinculados à nulidade do reconhecimento pessoal, por violação ao art. 226 do CPP, e ao excesso de prazo na prisão não serão conhecidos porque estas matérias não foram abordadas na decisão agravada, representando, portanto, inovação recursal. (...).

8. Agravo regimental parcialmente conhecido e não provido (AgRg no HC n. 773458/SP, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 01/12/2022).

Verifico, portanto, que o presente recurso não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, que merece ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0400726-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no AREsp 2.775.475 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00116613820238250053 116613820238250053 202389300932 202400327154

EM MESA JULGADO: 18/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALBERT GONCALVES DA SILVA
ADVOGADOS : HEITOR SANTANA DA SILVA - SE007137
JOSE VICTOR SILVA DA COSTA - SE013629
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALBERT GONCALVES DA SILVA
ADVOGADOS : HEITOR SANTANA DA SILVA - SE007137
JOSE VICTOR SILVA DA COSTA - SE013629
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.